



**PARECER Nº 01 DE 2017 - CDESC/TMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2015, que "Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas no âmbito do Distrito Federal. "**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 107, de 2015, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que conta com 4 (quatro) capítulos e 21 (vinte e um) artigos e que tem por finalidade instituir o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, consoante disposto na ementa e nos arts. 1º e 2º.

Informa o parágrafo único do citado art. 2º que o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas tem por objetivo a promoção de medidas necessárias à conservação, ao combate ao desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento de água nas edificações, além de buscar conscientizar os usuários sobre a sua importância desse produto para a vida.

Com vistas aos efeitos da norma que se busca estatuir, deverá ser considerado: **conservação:** o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados; **uso racional das águas:** o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água; **água potável:** aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde; **desperdício de água:** o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo; **reaproveitamento das águas:** o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim; **serviço de**



**abastecimento público de água:** o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade; **fonte alternativa:** o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; **águas servidas:** as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

Versa o art. 4º que a conservação dos mananciais exigirá, entre outras medidas: a coleta e o tratamento de esgotos; o controle da ocupação urbana; o controle da poluição de córregos, ribeirões, rios e lagos; e a educação ambiental visando evitar a poluição e o desperdício.

Diz o art. 5º que o uso racional da água implicará no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício, acrescentando o art. 6º que a captação de água em rios, córregos, riachos, lagoas e mananciais, independente da finalidade, só poderá ser feita a jusante de onde será utilizada e sempre após o local de retorno da água já tratada e livre de resíduos que impeçam a sua utilização como potável, ficando assegurado às empresas responsáveis pela captação, tratamento e distribuição de água o prazo de cinco anos para se adequarem à matéria em análise.

As concessionárias, os permissionários e os outorgados de captação, o uso e distribuição de água, conforme o art. 7º, serão obrigados a implementar meios que viabilizem o tratamento da água utilizada para que esta, ao retornar ao curso de onde foi captada, esteja em condições ideais para consumo.

O art. 8º traz que, com vista ao combate do desperdício de água nas edificações, serão utilizadas bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga e torneiras com arejadores, acrescentando o parágrafo único que nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Dispõe o art. 9º que os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.**



Consta no art. 10 que o reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações, trazendo, ainda, o art. 11 que as ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas, bem como a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Versa o art. 12 que a água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do serviço de abastecimento público de água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Diz o art. 13, por seu turno, que as águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios, acrescentando o parágrafo único que o regulamento da lei que busca estatuir definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender o disposto neste artigo.

O art. 14 diz que as águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento, sendo restrito apenas às águas do sistema público de abastecimento.

Por sua vez, traz o art. 15 que, no caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas do Distrito Federal poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Versa o art. 16 que o poder público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

O art. 17 acrescenta que na regulamentação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.**



acrescentando o parágrafo único que o regulamento estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica prevista no § 2º do art. 10 da proposição em análise.

Consta no art. 18 que o não cumprimento do disposto na norma que se propõe estabelecer implicará na negativa de licenciamento para as edificações a serem executadas a partir da sua vigência.

Seguem nos arts. 19, 20 e 21 as cláusulas de regulamentação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de vigência e regulamentação.

Ao justificar a propositura, a nobre Autora alega que o seu objetivo, por meio da criação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, é o de promover medidas necessárias à conservação, ao combate ao desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida, mesmo porque, segundo ela, as águas pluviais, devido ao uso inadequado, acabam sendo desperdiçadas em solos, rios, lagos e oceanos, causando também em alguns locais urbanos problemas como inundações, alagamentos e desabamentos, sem contar que os elevados índices de construção, a população urbana em constante crescimento, sistemas de drenagens deficientes e diversos outros fatores são adversidades que contribuem para a ocorrência desses alagamentos em grandes proporções. Essa problemática ocorre devido a alguns fatores, e, em grande parte dessas situações, o maior responsável por este problema é o ser humano.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 69-B, I, 'j' do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do art. 69-B, I, 'j' do Regimento



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.**



Interno desta Casa, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa.

O Distrito Federal atravessa atualmente uma crise hídrica sem precedentes em sua história, com o rebaixamento do nível das águas dos reservatórios que abastecem a população, com a falta de planejamento para resolver o problema a curto, médio e longo prazos e com a falta de políticas destinadas a combater o desperdício e abusos no uso da água.

Essa triste realidade impôs um calendário de racionamento de água que afeta todas as regiões do Distrito Federal, com isso, a sociedade não tem outra saída que não seja a de se submeter a esse "programa" forçado de economia do produto.

A proposição em exame é oportuna sem ser oportunista, uma vez que foi apresentada quando os reservatórios brasilienses se encontravam cheios, ou seja, a proposta antecede a crise hídrica, não surgiu na onda da crise, e, por isso, deve ser levada adiante, uma vez que propõe a instituição do Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, cujo objetivo é assegurar a promoção de medidas destinadas à conservação, ao combate ao desperdício e à adoção de alternativas voltadas à captação e ao aproveitamento da água nas edificações, além da conscientização dos usuários sobre a importância do produto para a vida.

Artigo de autoria de Mayssa Alves da Silva e Claudemir Gomes de Santana, publicado na Revista do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB (CEDS), edição de agosto/dezembro de 2014, traz que "a água não é inesgotável, mas, a maioria dos seres humanos ainda tem insistido em fazer uso da água de forma desenfreada, muitas vezes nem a usam, apenas desperdiçam. Estudos comprovam que se houver continuação e/ou crescimento do desperdício ter-se-á uma situação insustentável no futuro próximo, onde haverá escassez de água em todo o mundo. No entanto, têm sido desenvolvidas diversas maneiras de reciclar e reutilizar água que precisam ser amplamente difundidas e implantadas o mais rápido possível em tudo e por todos, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,**  
**CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO.**



Acrescenta os referidos autores que "o crescimento populacional e as alterações climáticas aceleram a redução da disponibilidade de água em determinadas regiões. Como uma boa prática pode ser feito o reciclo e o reuso da água em vez de descartá-la de forma desenfreada e na maioria das vezes contaminada no meio ambiente".

Devemos ressaltar que a crise hídrica pela qual atravessa o Distrito Federal não se deve apenas a falta de chuvas, mas, também, a quase inexistência de políticas públicas voltadas à preservação ambiental, especialmente no que diz respeito à proteção dos mananciais, os quais, ao longo dos anos, vêm sendo as principais vítimas da ocupação desordenada do solo, que inevitavelmente resulta no assoreamento das nascentes e cursos d'água ou na sua total extinção.

É correto afirmar então que o reaproveitamento ou reuso de água é de grande relevância para o Distrito Federal, tendo em vista que essa prática contribuirá, indubitavelmente, para a economia do produto, e, conseqüentemente, para a proteção dos reservatórios, contribuindo dessa forma para preservar estoques de água suficientes para abastecer da população.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 107, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado BISPO/RENATO ANDRADE**  
**Presente**

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**  
**Relator**